



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 40ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9478 - Email: upj36a40cv@tjstj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4001940-15.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: CLAUDINEI PENACHIONI

RÉU: ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA PM DO EST.S.PAULO

RÉU: ROMEU TAKAMI MIZUTANI

RÉU: MILTON VIEIRA

RÉU: RONALDO ALVES DE ANDRADE

SENTENÇA

Juízo Titular II - 40ª Vara Cível - Foro Central Cível

Vistos.

CLAUDINEI PENACHIONI, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Processo Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência em face da ACSPMESP, de MILTON VIEIRA (Presidente da Entidade), de RONALDO ALVES DE ANDRADE (nomeado Presidente Eleitoral Geral - PEG) e de ROMEU TAKAMI MIZUTANI (nomeado Secretário Eleitoral Geral - SEG).

Em síntese, o autor narrou que o processo eleitoral convocado para 20 de janeiro de 2026 encontrava-se irremediavelmente viciado por diversas irregularidades, a saber: (i) nomeação de civil e de Coronel PM - que não integram a classe de Cabos e Soldados - para os cargos de PEG e SEG, em violação ao artigo 3º do Estatuto Social; (ii) conflito de interesses do PEG, ex-advogado da Associação nos autos do processo nº 1101457-83.2022.8.26.0100; (iii) participação da chapa da situação na elaboração do Regimento Eleitoral, afrontando a paridade de armas; (iv) supressão dos polos de votação da Grande São Paulo, em desconformidade com o artigo 90 do Estatuto; (v) realização do pleito em dia útil (terça-feira), dificultando a participação de militares da ativa; (vi) notificação genérica de pendências documentais relativas a setenta candidatos, sem individualização nominal, tornando materialmente impossível a regularização no prazo de 48 horas concedido; (vii) publicidade negativa do edital por meio de jornal com paywall, sem divulgação no sítio oficial da entidade; e (viii) cerceamento do acesso à documentação das chapas concorrentes.

O autor requereu, em tutela de urgência, a suspensão imediata do processo eleitoral, o afastamento do PEG e do SEG e a suspensão da eficácia do Regimento Eleitoral. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade integral do processo eleitoral e a determinação de novo pleito saneado, com autoridades eleitorais idôneas, locais de votação estatutários, publicidade efetiva e prazos razoáveis.

A tutela de urgência foi inicialmente apreciada em sede de Agravo de Instrumento nº 4001286-37.2026.8.26.0000. O Exmo. Desembargador Fernando Pastorelo Kfourri concedeu efeito ativo suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do processo eleitoral até o julgamento final da demanda. Essa decisão foi mantida pelo Colegiado quando do julgamento do agravo interno (Evento 23 dos autos do agravo).

Digno de registro, ainda na fase recursal, é o fato de a Associação Ré ter protocolado petição (Evento 22.1 do agravo), por meio da qual propôs: (a) a anulação de sua própria decisão que indeferiu o registro da Chapa "Trabalho, Transparência e Honra"; (b) a reabertura de prazos com notificação individualizada das pendências; (c) a inclusão de novos polos de votação na Grande São Paulo (Santo André, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco e Zona Leste); e (d) a proposição de novo cronograma eleitoral com prazos ampliados.

Citados, os réus apresentaram contestação em dois blocos distintos. A ACSPMESP e Milton Vieira (Evento 18) sustentaram: a autonomia associativa e a intervenção judicial mínima; a regularidade da composição da Comissão Eleitoral, por não se tratar de órgão de administração permanente; a inexistência de obrigação de desincompatibilização; a suficiência dos locais de votação oferecidos; a validade da publicidade do edital e a legitimidade da aclamação quando há chapa única. Ronaldo Alves de Andrade e Romeu Takami Mizutani (Evento 26) arguíram, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, repetiram, em essência, os mesmos argumentos defensivos, acrescentando a tese de vedação ao comportamento contraditório do autor (venire contra factum proprium) e a ausência de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief).

O autor apresentou Réplica (Evento 33), na qual impugnou especificadamente cada um dos argumentos defensivos, destacou a confissão processual da Associação Ré configurada na petição do Evento 22.1 do agravo, e apontou fatos supervenientes relevantes, notadamente a caducidade do edital de convocação e a impossibilidade material de realização do pleito dentro do prazo do mandato vigente.

Não foram requeridas provas além das documentais já constantes dos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II.1 - Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva dos Réus Ronaldo Alves de Andrade e Romeu Takami Mizutani

Os réus Ronaldo Alves de Andrade e Romeu Takami Mizutani alegam que não integram o polo passivo adequado, sob o fundamento de que seus atos foram aprovados ou ratificados pelos representantes da Associação e de que não possuíam autonomia decisória.

A tese não prospera. A legitimidade passiva ad causam pressupõe, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, a pertinência subjetiva da lide, vale dizer, a relação jurídica de direito material que vincula o réu à pretensão deduzida. No caso vertente, os réus não foram incluídos na lide como meros coadjuvantes de processo: Ronaldo Alves de Andrade exerceu as funções de Presidente Eleitoral Geral, com poder deliberativo expresso para decidir sobre a admissibilidade de candidaturas, fixar cronogramas, editar atos normativos eleitorais e conduzir o pleito; Romeu Takami Mizutani, na condição de Secretário Eleitoral Geral, coparticipou dessas mesmas atribuições, tendo inclusive assinado o Regimento Eleitoral conjuntamente com o Presidente da Associação.

Alegar, portanto, ausência de autonomia decisória colide com a própria estrutura do processo eleitoral traçada no artigo 82 do Estatuto, que confere ao PEG e ao SEG competências de supervisão e condução do pleito. O indeferimento da Chapa "Trabalho, Transparência e Honra" foi ato proferido pelo próprio PEG, e não pela Associação mediante deliberação colegiada autônoma.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo-se Ronaldo Alves de Andrade e Romeu Takami Mizutani no polo passivo da demanda.

II.2 - Do Mérito

II.2.1 - Da Autonomia Associativa e dos Limites da Intervenção Judicial

É assente na doutrina e na jurisprudência que as associações civis gozam de ampla autonomia para organizar sua vida interna, nos termos do artigo 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, sendo vedada ao Poder Judiciário a ingerência em deliberações interna corporis que não configurem ilegalidade flagrante ou violação de direitos fundamentais dos associados.

Entretanto, a autonomia associativa não é absoluta. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ (Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes), consagrou a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reconhecendo que estes incidem sobre as relações jurídicas privadas, inclusive no âmbito das associações civis. Nesse diapasão, quando as irregularidades denunciadas configuram lesão ao contraditório, ao devido processo legal e ao direito de candidatura dos associados, a intervenção judicial não apenas se mostra cabível, como se impõe.

Na espécie, as violações apontadas são de natureza objetiva e encontram-se demonstradas documentalmente, superando, com largueza, o limiar que autoriza a revisão judicial do processo eleitoral associativo.

II.2.2 - Da Confissão Processual da Associação Ré

Antes de examinar cada irregularidade, é preciso destacar fato processual de extraordinária relevância que perpassa toda a análise do mérito: a confissão espontânea da Associação Ré.

Com efeito, em 20 de janeiro de 2026, a Associação protocolou petição nos autos do Agravo de Instrumento nº 4001286-37.2026.8.26.0000 (Evento 22.1), mediante a qual propôs, voluntariamente: (a) a anulação de sua própria decisão que indeferira o registro da chapa opositora; (b) a reabertura de prazos com notificação individualizada de cada candidato; (c) a inclusão de novos polos de votação na Grande São Paulo; e (d) a elaboração de novo cronograma com prazos ampliados.

Tal petição configura, à luz dos artigos 389 e 391 do Código de Processo Civil, confissão judicial espontânea: ao propor medidas corretivas que pressupõem a existência dos vícios alegados, a Associação admitiu a verdade de fatos que lhe são desfavoráveis e favoráveis ao adversário. A confissão é irretratável e produz eficácia probatória plena contra a confitente.

Constata-se, assim, flagrante violação ao princípio da boa-fé processual (artigo 5º do CPC) e ao venire contra factum proprium: a Associação Ré reconheceu, em um momento, a ilegalidade de seus atos, para, em seguida, na contestação dos presentes autos, negá-la categoricamente. Tal comportamento contraditório não pode ser tolerado pelo ordenamento processual e reforça, de forma decisiva, a procedência dos pedidos formulados pelo autor.

II.2.3 - Da Violação ao Artigo 3º do Estatuto - Composição da Comissão Eleitoral

O artigo 3º do Estatuto Social da ACSPMESP dispõe, de forma taxativa, que "a Associação é administrada por uma Diretoria e fiscalizada por um Conselho Fiscal, ambos integrados por Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo."

Os réus sustentam que tal restrição classista aplicar-se-ia apenas à Diretoria e ao Conselho Fiscal, nos termos do artigo 25 do Estatuto, não abrangendo a Comissão Eleitoral, órgão técnico e transitório. O argumento não se sustenta.

Inicialmente, cumpre fixar o sentido normativo do termo "administração" empregado no artigo 3º. Não se trata de vocábulo restrito às estruturas orgânicas permanentes elencadas no artigo 25. Administração, em sentido amplo e sistemático, compreende todas as funções de poder decisório exercidas em nome da entidade. A Comissão Eleitoral, na figura do Presidente Eleitoral Geral, detém competência para aceitar ou recusar candidaturas, estabelecer cronogramas, editar atos normativos, dirimir controvérsias e conduzir o processo que define a própria composição da cúpula diretiva da Associação. Trata-se, inequivocamente, de exercício de função administrativa.

Ademais, a interpretação sistemática impõe que os dispositivos estatutários sejam lidos harmonicamente. O artigo 82, ao conferir à Diretoria Executiva competência para nomear o PEG e o SEG, não revoga e nem excepciona o artigo 3º; ao contrário, a competência de nomear deve ser exercida em conformidade com todos os demais preceitos do Estatuto. Se o estatuinte pretendesse dispensar a Comissão Eleitoral do requisito classista, tê-lo-ia feito expressamente, como fez em outros dispositivos que admitem exceções.

A tese defensiva de que os "colaboradores" previstos no artigo 6º do Estatuto poderiam compor a Comissão Eleitoral também não tem amparo. Colaboradores são profissionais contratados para funções técnicas ou operacionais pontuais, estranhas ao exercício de poder deliberativo. O PEG, ao decidir sobre a admissibilidade de candidaturas e conduzir o processo de registro, exerceu função de natureza eminentemente administrativa e judicante, incompatível com a singela condição de colaborador.

Conclui-se, portanto, que a nomeação de Ronaldo Alves de Andrade - advogado civil, não pertencente à classe de Cabos e Soldados - e de Romeu Takami Mizutani - Coronel PM, oficial superior de carreira distinta dos praças - para os cargos de PEG e SEG, respectivamente, viola objetivamente o artigo 3º do Estatuto Social. Essa violação é insanável, por tratar-se de requisito subjetivo essencial ao exercício da função, e contamina todos os atos por eles praticados.

II.2.4 - Do Conflito de Interesses do Presidente Eleitoral Geral

Independentemente da questão da violação ao artigo 3º do Estatuto, a composição da Comissão Eleitoral padece de vício adicional e autônomo: o conflito de interesses do PEG.

Está documentalmente comprovado que Ronaldo Alves de Andrade exerceu funções de

advogado da Associação nos autos do processo nº 1101457-83.2022.8.26.0100, perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, entre dezembro de 2022 e junho de 2023, atuando, portanto, como patrono da atual gestão da Associação - a mesma que concorre à reeleição no processo eleitoral em questão.

A contestação sustenta que tal vinculação seria temporalmente distante e insuficiente para configurar suspeição. O argumento não merece acolhimento. O conflito de interesses não se dissipa pelo mero decurso do tempo. O exercício da advocacia em favor de uma instituição estabelece relações de confiança, lealdade e conhecimento privilegiado que transcendem a cessação formal do mandato. O PEG, ao assumir o cargo, carregava consigo o conhecimento íntimo das estratégias internas, das alianças políticas e da composição financeira da gestão incumbente - vantagem que, por natureza, favorece a chapa da situação.

A esse quadro acrescenta-se o dado mais grave: o PEG subscreveu o Regimento Eleitoral conjuntamente com o Presidente da Associação - candidato à reeleição - antes mesmo de qualquer comunicação às chapas concorrentes. Tal circunstância demonstra cumplicidade estrutural entre a autoridade eleitoral e a chapa da situação, tornando impossível qualquer pretensão de imparcialidade.

Incide ao caso o princípio *nemo iudex in causa sua*. O PEG, ao exercer função materialmente judicante - decidindo sobre a admissibilidade de candidaturas - estava em posição de flagrante conflito de interesses com a chapa opositora, pois a vitória desta importaria, necessariamente, a saída da gestão que o nomeou e com a qual mantinha vínculos profissionais pregressos. O indeferimento da única chapa de oposição é, por si só, fato eloquente da parcialidade verificada.

II.2.5 - Da Violação ao Artigo 90 do Estatuto - Supressão dos Polos de Votação na Grande São Paulo

O artigo 90 do Estatuto Social é peremptório: "as eleições serão realizadas na Sede Central, Foro da ACSPMESP, nas Regionais do Interior, Grande São Paulo e na Colônia de Férias de Itanhaém."

O edital de convocação e o artigo 2º do Regimento Eleitoral listaram como locais de votação apenas a Sede Central (Barra Funda, capital), 13 Regionais do Interior e a Colônia de Férias de Itanhaém, suprimindo integralmente os polos de votação da Grande São Paulo.

A contestação argumenta que a "Grande São Paulo" seria mera "macro-região" abarcada pela Sede Central. A interpretação é insustentável. O artigo 90 elenca a "Grande São Paulo" como local de votação autônomo e distinto da "Sede Central". Trata-se de redação clara e não comporta interpretação extensiva em desfavor dos associados dessa região. Se o estatuinte desejasse que a sede central absorvesse o contingente da Grande São Paulo, não teria inserido esta última como polo autônomo.

O Desembargador Fernando Pastorelo Kfourri, ao apreciar a tutela de urgência recursal, foi categórico: "não parece razoável considerar que a existência de local de votação na capital atenda cumulativamente ao requisito de local na Grande São Paulo, ante previsão expressa" (Evento 21 dos autos do agravo).

Reforça essa conclusão a já mencionada confissão da Associação Ré: ao propor, na petição do Evento 22.1 do agravo, a inclusão de juntas eleitorais em Santo André, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco e Zona Leste, a Associação reconheceu expressamente que a exclusão anterior desses locais constituía irregularidade que precisava ser corrigida.

A supressão dos polos da Grande São Paulo representa obstáculo material concreto ao exercício do direito de voto de dezenas de milhares de associados sediados nessa região, configurando barreira logística incompatível com os princípios de isonomia e participação democrática interna.

II.2.6 - Da Notificação Genérica e do Prazo Exíguo para Regularização

A Comissão Eleitoral notificou a Chapa "União, Transparência e Honra", em 07/01/2026, sobre oito categorias genéricas de pendências documentais, sem identificar nominalmente qual candidato estava sujeito a qual irregularidade específica.

A chapa opositora contava com mais de setenta candidatos. A notificação por categorias abstratas - sem individualização das pendências por candidato - tornava materialmente impossível

qualquer saneamento no prazo de 48 horas concedido. Não se cuida de mero rigor formal: sem saber qual candidato específico não cumpria o requisito de tempo associativo, ou quais fichas estavam incompletas, ou quais integrantes possuíam débitos, era absolutamente inviável adotar as medidas corretivas necessárias.

O Desembargador Fernando Pastorelo Kfourri foi preciso ao decidir que "a individualização não é mera conveniência administrativa, mas pressuposto lógico do contraditório, além de elemento constitutivo do devido processo eleitoral interno, indispensável para o exercício material do direito de participar do pleito" (Evento 21).

Mais grave ainda: o Desembargador constatou, na decisão sobre o agravo interno (Evento 23), que o documento com os nomes dos candidatos e as respectivas pendências individualizadas existia nos registros internos da Comissão Eleitoral, mas "foi disponibilizado apenas como justificativa do indeferimento, ou seja, não foi apresentado aos candidatos quando da abertura do prazo para saneamento dos vícios." Essa constatação demonstra que a sonegação da individualização foi deliberada, comprometendo irremediavelmente o caráter legítimo do processo.

A soma da notificação genérica com o prazo de 48 horas configurou situação de impossibilidade material de saneamento, equivalendo, na prática, ao indeferimento prévio e velado da chapa opositora.

II.2.7 - Da Inaplicabilidade do Venire Contra Factum Proprium em Relação ao Autor

A contestação argumenta que o autor, ao ter participado de eleições anteriores sob o mesmo arcabouço normativo sem impugná-lo, incorre em comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva.

O argumento não prospera. Em primeiro lugar, participação anterior em processo eleitoral não equivale a consentimento irrevogável com eventuais irregularidades. A tolerância tácita com determinada prática não confere validade jurídica ao ilícito subjacente, nem impede sua impugnação quando o lesado passa a ocupar posição diversa no processo.

Em segundo lugar, o presente processo eleitoral apresenta violações inéditas, não verificadas em pleitos anteriores: a presidência da comissão eleitoral foi confiada a um civil, ex-advogado da própria Associação, e a secretaria foi atribuída a um Coronel PM, perfis que se afastam integralmente do requisito classista exigido pelo artigo 3º do Estatuto.

Em terceiro lugar, e com mais razão, o verdadeiro sujeito que incorre em comportamento contraditório é a Associação Ré, não o autor: foi a entidade que admitiu a ilegalidade de seus atos na petição do Evento 22.1 do agravo e, na contestação dos presentes autos, passou a negá-la integralmente. Essa conduta é que viola, de modo flagrante, o princípio do venire contra factum proprium.

II.2.8 - Do Pas de Nullité Sans Grief - Existência de Prejuízo Concreto

A contestação invoca o brocardo pas de nullité sans grief para sustentar que as irregularidades procedimentais não teriam produzido dano concreto.

O prejuízo, contudo, é manifesto e múltiplo: (a) a Chapa "Trabalho, Transparência e Honra" foi indeferida pela Comissão Eleitoral, sendo impedida de participar das eleições - trata-se de negação absoluta do direito de candidatura, prejuízo de máxima magnitude no contexto do processo democrático interno; (b) dezenas de milhares de associados localizados na Grande São Paulo foram privados de polos de votação próximos, com obstáculo material concreto ao exercício do sufrágio; e (c) setenta candidatos foram colocados em situação de impossibilidade prática de saneamento de pendências no prazo concedido.

A própria Associação Ré reconheceu a existência dos prejuízos ao propor, espontaneamente, medidas corretivas nos autos do agravo (Evento 22.1), o que configura, mais uma vez, confissão quanto à materialidade dos danos.

II.2.9 - Dos Fatos Supervenientes Relevantes

Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, o juiz deve levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos durante o curso do processo.

No caso vertente, dois fatos supervenientes assumem especial relevância. O primeiro é a caducidade do edital de convocação: o processo eleitoral estava agendado para 20 de janeiro de 2026, data que transcorreu sem a realização do pleito em razão da tutela de urgência deferida. O edital de convocação, publicado em 13/12/2025, encontra-se, portanto, irremediavelmente caduco.

O segundo fato superveniente é a impossibilidade material de realização válida de novo pleito dentro do prazo do mandato vigente. Considerando-se o prazo de convocação de 30 dias previsto no artigo 78 do Estatuto, acrescidos dos prazos para registro de candidaturas, análise de elegibilidade, campanha e demais formalidades, é materialmente inviável que novas eleições ocorram antes de 12 de março de 2026, que corresponde ao término do mandato da atual gestão.

Esses fatos reforçam a necessidade de provimento judicial que estabeleça, com clareza, as balizas do novo processo eleitoral, sob pena de perpetuação do vácuo institucional.

II.2.10 - Da Conclusão sobre o Mérito

Diante de todo o exposto, verificam-se, no caso concreto, as seguintes irregularidades, devidamente demonstradas nos autos e confirmadas, ao menos em cognição sumária, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

(i) violação ao artigo 3º do Estatuto Social, pela nomeação de pessoas que não integram a classe de Cabos e Soldados para os cargos de PEG e SEG;

(ii) conflito de interesses e quebra da imparcialidade do PEG, em afronta ao princípio *nemo iudex in causa sua*;

(iii) participação da chapa da situação na elaboração do Regimento Eleitoral, comprometendo a paridade de armas;

(iv) violação ao artigo 90 do Estatuto Social, pela supressão dos polos de votação da Grande São Paulo;

(v) notificação genérica de pendências sem individualização nominal, combinada com prazo de 48 horas para regularização de setenta candidatos, configurando impossibilidade prática de saneamento e cerceamento do direito de candidatura;

(vi) existência de prejuízo concreto e manifesto, consistente no indeferimento da única chapa de oposição e no cerceamento do direito político dos associados;

(vii) confissão processual espontânea da Associação Ré acerca de todas as irregularidades, nos termos dos artigos 389 e 391 do CPC.

O conjunto dessas irregularidades, cada qual autônoma e suficiente para nulificar o processo eleitoral, revela quadro sistêmico de manipulação do pleito que não pode ser sanado por medidas pontuais. A declaração de nulidade integral é a única solução jurídica compatível com a gravidade do caso e com a necessidade de resguardar a legitimidade democrática interna da Associação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI PENACHIONI em face da ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP, de MILTON VIEIRA, de RONALDO ALVES DE ANDRADE e de ROMEU TAKAMI MIZUTANI, para:

(i) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Ronaldo Alves de Andrade e Romeu Takami Mizutani, reconhecida a legitimidade passiva de todos os réus;

(ii) DECLARAR a NULIDADE INTEGRAL do processo eleitoral da ACSPMESP destinado à eleição da Diretoria Executiva para o quadriênio 2026/2030, abrangendo todos os atos praticados desde a deliberação da Diretoria Executiva de 08/12/2025, inclusive o Edital de Convocação (publicado em 13/12/2025), o Regimento Eleitoral (15/12/2025), a Circular Eleitoral nº 001/25-PEG (17/12/2025) e todos os atos normativos e decisórios a eles vinculados, em razão das seguintes nulidades autônomas e cumulativas: (a) violação ao artigo 3º do Estatuto Social, com a nomeação de pessoas não pertencentes à classe de Cabos e Soldados para os cargos de Presidente Eleitoral Geral e Secretário Eleitoral Geral; (b) conflito de interesses do Presidente Eleitoral Geral; (c) violação ao artigo

90 do Estatuto Social, pela supressão dos polos de votação da Grande São Paulo; (d) violação ao contraditório e ao devido processo eleitoral interno, pela ausência de individualização das pendências dos candidatos combinada com prazo exíguo de 48 horas para regularização;

(iii) RECONHECER, nos termos dos artigos 389 e 391 do Código de Processo Civil, a CONFISSÃO PROCESSUAL da Associação Ré quanto às irregularidades elencadas no item anterior, configurada na petição protocolada no Evento 22.1 do Agravo de Instrumento nº 4001286-37.2026.8.26.0000;

(iv) DETERMINAR à ACSPMESP que promova NOVO PROCESSO ELEITORAL, observando as seguintes balizas estatutárias e legais obrigatórias:

(iv.a) nomeação de Comissão Eleitoral composta exclusivamente por membros pertencentes à classe de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 3º do Estatuto Social, vedada a nomeação de pessoas com histórico de prestação de serviços advocatícios ou de qualquer outra natureza à entidade ou à gestão incumbente;

(iv.b) instalação de juntas eleitorais em todos os polos estatutariamente previstos no artigo 90 do Estatuto Social, com obrigatoriedade de ao menos um polo de votação na região da Grande São Paulo, distinto da Sede Central;

(iv.c) publicidade efetiva do edital de convocação e de todos os atos eleitorais, mediante divulgação simultânea no sítio oficial da Associação, nas redes sociais institucionais e por comunicação direta aos associados, sem prejuízo da publicação em jornal de grande circulação exigida pelo Estatuto;

(iv.d) notificação individualizada e nominal de cada candidato quanto às pendências específicas de seu registro, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para regularização, contados da data da notificação personalizada;

(iv.e) realização do pleito preferencialmente em final de semana (sábado ou domingo), de forma a assegurar a participação dos policiais militares da ativa, ressalvadas justificativas específicas e documentadas que tornem tal opção inviável;

(iv.f) concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias de convocação prévia, nos termos do artigo 78 do Estatuto, bem como de prazos razoáveis e proporcionais para registro de candidaturas e impugnações;

(iv.g) garantia de igualdade de condições entre as chapas concorrentes, vedada a participação de quaisquer membros da gestão incumbente na elaboração das normas e na condução do processo eleitoral, ressalvada a competência estatutária de convocação da Assembleia Geral;

(v) FIXAR prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, para que a ACSPMESP convoque e inicie o novo processo eleitoral, sob pena de intervenção judicial mediante nomeação de administrador provisório com escopo eleitoral, nos termos do artigo 49 do Código Civil, destinado a organizar e conduzir as eleições;

(vi) CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em face da natureza da causa e do trabalho realizado pelo patrono, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no proveito econômico obtido e no valor da causa. Os réus responderão solidariamente pelo pagamento.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e archive-se.

São Paulo, 19/02/2026

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO JOSÉ CÚNICO
Data e Hora: 19/02/2026, às 11:27:08

4001940-15.2026.8.26.0100

610005312609 .V2